



## PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: O VALOR JURÍDICO DO AFETO

### SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY: THE LEGAL VALUE OF AFFECTION

<sup>1</sup>Heloisa Sami Daou

#### RESUMO

Artigo que pretende discutir, a partir da evolução dos conceitos de família e filiação, o valor jurídico do afeto. Para tanto, traçaremos um paralelo entre a paternidade biológica, restrita a uma concepção de genética e a paternidade socioafetiva, que retrata a subjetividade dos laços estabelecidos por meio dos nobres sentimentos do amor, carinho, cuidado, dentre outros, para mostrar que o direito vem atribuindo maior valor às relações afetivas quando em conflito com a relação estritamente biológica.

**Palavras-chave:** Valor jurídico do afeto, Paternidade biológica, Paternidade socioafetiva, Direito de família

#### Abstract/Resumen/Résumé

Article aims to discuss, from the evolution of the concepts of family and membership, the legal value of affection. Therefore, we will draw a parallel between biological paternity, restricted to a conception of genetic and socio-affective paternity, which depicts the subjectivity of the links established by the noble feelings of love, affection, care, among others, to show that the right comes assigning greater value the personal relationships when in conflict with the strictly biological relationship.

**Keywords:** The legal value of affection, Biological paternity, Socio-affective paternity, Family law

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, Pará, PA, (Brasil). Advogada do Escritório de Advocacia Muinhos, Daou e Azevedo Advogados, MDA. E-mail: [helocaju@hotmail.com](mailto:helocaju@hotmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, fundamentada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quebrando paradigmas históricos, trouxe três importantes mudanças para o direito de família: primeiro, ao tratar os homens e mulheres iguais perante a lei; segundo, porque o Estado passou a reconhecer outras formas de família além daquela constituída pelo casamento; e, por fim, porque alterou o sistema de filiação, igualando os filhos havidos ou não na constância do casamento.

A promulgação do Código Civil Brasileiro de 2002 ratifica este avanço. E o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90 segue o mesmo caminho, norteado pela Doutrina da Proteção Integral e Princípio do Melhor Interesse da Criança e do adolescente, dá especial proteção ao infante, elevando-o a condição de sujeito de direito.

Todo esse arcabouço normativo acaba por reconhecer a importância dos laços afetivos nas relações paterno filiais e a figura do pai não é mais vista como típica e estável, merecendo agora novo tratamento. O conceito de pai está diretamente relacionado ao conceito de amor e não somente de genética na moderna hermenêutica do direito. Por mais que se queira atribuir a paternidade apenas ao vínculo biológico, a genética nunca conseguirá tornar pai aquele que é apenas genitor.

Desejamos confrontar a paternidade estritamente biológica, caracterizada simplesmente pelo viés da genética para a qual pai é aquele que gera, com a paternidade socioafetiva, que eleva a realidade do afeto, considera valores para além da biologia e genética, valores de amor e entrega, que, tanto o direito quanto a sociedade têm valorizado ou supervalorizado.

Nosso objetivo é descobrir qual o melhor caminho a ser tomado no caso concreto em situações de conflito entre a paternidade biológica e a afetiva diante do valor jurídico que tem recebido o afeto no contexto do direito moderno. Para tanto, necessário começar compreendendo, ainda que brevemente, a mudança paradigmática no conceito de família.

## 2. FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA

De acordo com o artigo 226 da CF/88, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. Nesse sentido, A família ainda é protegida como instituição e seria leviano proclamar que a Constituição rompeu com o sistema clássico e que este não mais



serviria em nada. Na verdade, a Constituição inaugura um novo olhar para as famílias com base no Princípio da Dignidade da Pessoa humana que se desdobra em vários princípios aplicáveis ao direito de família na atualidade. O estudo pormenorizado desse macrossistema de princípios foge aos limites dessa pesquisa, mas, brevemente, trataremos desse alargamento conceitual, porque se faz necessário.

Ao tratar das mudanças impostas pela Constituição de 1988, tem-se afirmado:

Raras vezes uma constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal. Não é possível elencar a série de modificações introduzidas, mas algumas por seu maior realce, despontam com exuberância. A supremacia da **dignidade da pessoa humana** está lastreada no princípio da **igualdade** e da **liberdade**, grandes artífices do novo Estado Democrático de Direito que foi implementado no País. Houve o resgate do ser humano como **sujeito de direito**, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania. (...) foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre. (DIAS, M., 2007, p. 39), afirma:

Nesse sentido, falar em famílias constitucionalizadas é compreender a influencia da Constituição no direito civil, o que em nada o diminui, mas apenas acrescenta a ele o conteúdo constitucional.

Deve-se interpretar o Código Civil tendo como base a Constituição e todos os seus princípios. A Constituição passa a ser o topo hermenêutico do sistema.

Assim, importante notar que a Constituição Federal de 1988, em Capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, reconhece a existência de outras formas de uniões que não somente a advinda do casamento e põe fim a toda e qualquer discriminação em relação à filiação. E ainda, assegura á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a dignidade.

Com isso, a Constituição valoriza a pessoa em si, não somente o patrimônio ou a situação dos pais, a família não é mais caracterizada em decorrência apenas do casamento, quiçá a filiação. O Estado instituído no Brasil, com a CF/88, representa “a superação de uma ideia de Estado enquanto fim em sí próprio” (BARCELLOS, 2011, p.31).

A CF/88 passa a reconhecer, para efeitos da proteção jurídica, outras formas de união, quais sejam a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos, por exemplo. Desse modo, qualquer interpretação do direito civil deve passar por uma reflexão e atendimento lógico aos preceitos constitucionais.

Nesse sentido, o constituinte elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como Princípio Fundamental do Estado Democrático de Direito, devendo a interpretação

civilista, mesmo a que diz respeito às relações mais íntimas do homem, estar conforme a dignidade da pessoa.

Sobre esse tema, Rocha (2014, p. 107), afirma:

Dessa maneira, é inegável que a dignidade da pessoa humana passa a ser um elemento interno na estrutura civilista das relações familiares determinando o início do processo interpretativo de qualquer questão fática. Assim, mesmo que o direito privado, Código Civil atual, não tenha positivado, por completo, a incidência dos valores constitucionais, o intérprete de seu texto é obrigado a levá-los em consideração para adequar a legislação civil ao espírito democrático do texto constitucional.

Significa dizer que, desde 1988, a dignidade da pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica brasileira, razão pela qual se pode afirmar, “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal” (SALET, 2012, p.80).

Dias, J. (2007, p. 115 e 116) complementa:

Assim, em certo sentido, pensar a dignidade é pensar a densidade jurídica dos direitos humanos.

[...]

A dignidade da pessoa humana impõe-se como uma base estrutural sobre a qual os sistemas jurídicos modernos são construídos.

A dignidade da pessoa humana, além de substancia constitucional, revela valores incorporados pela humanidade.

Brito Filho (2015, p. 41) questiona:

(...)

Mas em que consiste a dignidade?

Como a maioria dos autores há de concordar, não é simples reduzir em palavras o significado da dignidade da pessoa humana. Como tantos outros conceitos, parece ser mais fácil identificar o que atenta contra a dignidade do que identificá-la em si mesma.

Por esta dificuldade, também queremos tratar a dignidade como um conceito moral e interpretativo, nos moldes do definido por Dworkin, cuja clareza de concepção está ligada ao respeito próprio e a autenticidade. Segundo o filósofo, o princípio do respeito próprio liga-se a importância de viver bem a sua própria vida e o princípio da autenticidade é abordado como a possibilidade de viver a sua vida como considera certo e conforme valores que cada um considera adequados:

A ideia de dignidade foi manchada pelo mau uso e pelo uso excessivo. (...). Mesmo assim, seria uma pena entregar à corrupção uma ideia importante ou mesmo em nome conhecido. Devemos, antes, assumir a tarefa de identificar uma concepção de dignidade que seja atraente e razoavelmente clara; vou tentar fazer isso por meio dos dois princípios acima descritos. Outros discordarão. A dignidade, como tantos outros conceitos que figuram em meus longos argumentos, é um conceito interpretativo. (DWORKIN, 2014, p. 312).

Sobre isso, Viana (2015, p.11) esclarece:



Diversamente do que muitos aplicadores do direito podem pensar (e pensam), a dignidade não poderia ser reconhecida, segundo Dworkin, como um conceito criterial, que as pessoas, em um alto nível de abstração, concordariam quanto aos critérios corretos para sua aplicação. Na verdade, a dignidade corresponderia a um conceito moral de natureza interpretativa, pertencente ao domínio do valor, de tal modo que divergências no seu tratamento decorreriam de desacordos quanto aos valores que melhor o justificam.

Assim, não há dúvidas de que a dignidade da pessoa é um conceito multifacetado que irradia sentidos diversos nas mais variadas áreas do conhecimento. Apesar disso, há um razoável consenso sobre sua importância como um valor essencial para se viver bem.

Desse modo, ainda que de difícil conceituação e muitas vezes aplicada de forma incompleta pelos aplicadores do direito, ainda que precisemos recorrer à filosofia para compreender seu real alcance e significado e ainda que corramos o risco de ficar à margem de uma interpretação correta, é certo que a dignidade da pessoa humana irradia novo olhar para o direito de família, como um macrossistema do qual decorrem outros princípios, tais como o princípio da igualdade e da solidariedade, princípio da diversidade familiar e princípio da afetividade, dentre outros. E, somente a partir daí podemos compreender estas novas formas de família.

É o que conclui Madaleno (2009, p. 20):

Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos.

## **2.1. NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA**

Todo ser humano, quando nasce, se insere em um contexto que podemos chamar de família, ou seja, torna-se membro de uma instituição familiar, parte de um todo e dele faz parte até o final da vida. Desta relação se origina um complexo de disposições, tanto pessoais quanto patrimoniais, que formam o objeto do direito de família.

Nesse contexto, imperioso notar que para se entender o atual conceito de família, é necessário saber que esta instituição passou por inúmeras alterações, como dito no tópico anterior, que levaram o próprio Direito a ressignificar sua visão em relação às relações familiares.

Como se sabe e apenas para lembrar, pois nosso objetivo aqui é tratar da família na atualidade, eram considerados membros da família apenas aqueles que tinham relações sanguíneas em comum ou aqueles que o direito assim estabelecesse, seja pelo matrimônio ou

por outro instituto. De fato, a imagem que alguns ainda têm é da família patriarcal, com a figura central do pai, na companhia de sua esposa e rodeados de filhos, genros, noras e netos. Alguns doutrinadores elencam a evolução social, a emancipação da mulher, o afrouxamento dos laços entre o Estado e a Igreja, dentre outros, como motivos que colaboraram para estas alterações de conceitos.

Na atualidade, necessário se faz ter uma visão pluralista, que abarque as mais variadas formas de ser família, devendo-se deixar que o determinante nas relações seja o amor, sejam os laços de afetividade existente entre as pessoas, pois só o amor pode determinar quem realmente é pai, quem realmente é mãe, pois é ele que une as pessoas, fazendo com que hoje a família não se restrinja mais apenas a um grupo de pessoas unidas pela genética.

Nesse sentido ensina Madaleno (2009, p. 13):

O atual diagnóstico é de a moderna família suprimir algumas travas, algumas armaduras para que a vida individual seja menos opressiva, para que se realizem as reais finalidades da família: da afeição e solidariedade, e de entrega as suas verdadeiras tradições.

O Estado continua reconhecendo a família como base da sociedade e dá especial proteção aos seus membros. Embora não conceitue explicitamente a instituição, abre espaço para proteção de diferentes conjunturas famílias em seu § 4º. Conceituar família é compreender que se trata, agora, de um instituto afetivo, destacando o termo criado por João Baptista Vilella (1979) para explicar esse novo fenômeno, qual seja, desbiologização da família e da paternidade, surgindo assim uma nova forma de parentesco civil, o parentesco socioafetivo.

Recorremos novamente a Karen (ROCHA, 2014, p. 137) para comungar da sua conclusão que diz:

Assim sendo, o que percebemos é que a família contemporânea possui outras funções e diferentes características, mas segue persistindo como importante agrupamento de pessoas jungidas, hoje, por um leque mais amplo e fortes laços consanguíneos, culturais, registrai, afetivos, com maior autonomia, mas ainda regulados por instituições. (ROCHA, 2014, p. 137).

Assim, Guilherme Calmon (p. 101 apud DIAS, M., 2005, p. 37), destaca que: “a família adquiriu uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes”. Logo, emergem novos modelos de família que, para muitos são mais igualitárias nas relações de sexualidade e idade, e mais flexíveis quanto aos seus componentes, mais sujeitos às relações de afetividade.

Ademais, o que se observa é que houve uma ampliação das relações interpessoais com a possibilidade de ressignificar os conceitos de conjugalidade e parentalidade. Esse



alargamento de significados fez surgir, por exemplo, a União Estável, merecendo proteção constitucional (art. 226, §3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes, que passou a ser chamada como família monoparental (art. 226, § 6º).

Destaca-se que as formas de família expostas são as mais comuns, por isso merecem destaque, no entanto são exemplificativas, ou seja, cabendo ainda no ordenamento jurídico outras tantas que possam surgir, tais como as uniões homoafetivas, atualmente reconhecidas como entidades familiares, diante do pluralismo das relações de família que hoje vemos.

Concluindo ensinamento Dias, M. (2007, p. 40) resume a razão de ser deste pluralismo:

Agora, o que **identifica** a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um **vínculo afetivo** a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Acrescenta-se ao ensinamento acima, que somado ao vínculo afetivo, tem-se o *ánimus* de perenidade, que se estabelece nas relações familiares, ou seja, o desejo de que seja para sempre, independente da verdade que a genética pode dar.

Sobre o alargamento do olhar acerca da paternidade e filiação e a mudança estrutural dos últimos anos, ensina Fachin (2003, p. 190 e 191):

Essas noções projetam-se no âmbito das relações familiares, que podem ser tomadas como ponto de partida de análise. O arranjo jurídico das relações familiares estatuído no sistema clássico – leia-se, disciplinado pelo estatuto do “filho legítimo” naquele sistema – é um modelo que conforma um tipo de sujeito: emoldura um marido, delimita um pai e configura um filho.

Ao fazer essa moldura, opera-se em um dos mais altos graus de abstração. O sistema apropriou-se de parte da realidade ao definir que determinados sujeitos podem ser considerados filhos, ao passo que outros não podem ser designados como tais. Somente aqueles seriam sujeitos de certos direitos, por exemplo, de ter pai, o direito à paternidade é, por isso mesmo, no Brasil, um direito de recente reconhecimento, que se dá no viés da superação daquele molde.

Desse modo, o direito a paternidade não é mais como na perspectiva do sistema antigo, limitado e restrito, agora é inclusivo e amplo.

Acrescenta sobre a afetividade:

A ideia de afeição, hoje, se apresenta como valor informativo da posse do estado de filho. A noção de posse de estado de filho é algo que se constrói, faz nascer a verdade sociológica da filiação, que se revela em uma aparência qualificada.

(...)

Nesse sentido, quando se trata do valor jurídico da afeição refere-se a uma projeção que desborda da moldura do sistema clássico. (FACHIN, 2003, p. 235).

Ressaltamos que a concepção de filiação não decorre mais somente do casamento, não se pode considerar pai nem mãe somente aqueles que geraram, pois diante do laço de



afetividade os conceitos são mudados e os paradigmas superados. O que se evidencia são, antes de qualquer coisa, relações fundadas nos mais nobres sentimentos, que muitas vezes transcendem ao entendimento humano. Sendo assim, só podem ser sentidos, vivenciados, não definidos nem conceituados.

Diante dessa nova roupagem de família é que lançaremos nosso olhar para a paternidade biológica e a paternidade afetiva.

### **3. PATERNIDADE BIOLÓGICA**

O sistema de presunção de paternidade era tido como quase absoluto no Código Civil de 1916, a mãe era sempre mãe e, sendo aquela que gerava, desta não se podia duvidar, o que não acontecia com o pai, tendo em vista a dificuldade de provar a relação sexual da qual resultou a concepção, o pai era sempre o marido da genitora.

Após a Constituição Federal de 1988 foi assegurado a todos o direito de saber qual sua origem paterna, ou qual o estado de filiação, direito este personalíssimo, portanto indisponível e imprescritível, o que foi consagrado, também, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 27, que normatiza textualmente a garantia a todos os filhos ao direito de ter sua filiação biológica reconhecida.

Os avanços científicos e tecnológicos em relação à prova da paternidade causaram uma revolução que atinge diretamente o direito e seus institutos, pois, se na antiguidade não se podia afirmar quem era pai, atualmente se pode e com uma margem de aproximadamente 100% de certeza, o que se deve, em grande monta, ao avanço da Bioética e dos testes de paternidade. Neste diapasão, tem-se como corolário e mais utilizado nos casos de paternidade duvidosa na atualidade o exame do DNA.

Destaca-se, contudo, que tais métodos científicos são responsáveis em revelar, a partir de certa combinação de genes ou qualquer outra forma, apenas quem gerou, ou seja, uma ligação meramente genética. Excluindo-se, portanto, qualquer outro vínculo que possa configurar paternidade, como a história de vida de cada pessoa, quem ela ama, quem a educou, quem a criou.

O DNA (ácido desoxirribonucléico) é revolucionário na medicina e capaz de influenciar no Direito, uma vez que ele, diferente dos outros mecanismos, não trabalha com a exclusão, mas é capaz de determinar a paternidade, ou seja, a relação de ascendência e descendência. O DNA é, desse modo, o grande responsável pela codificação dos genes, o que



permite uma transmissão de informações genéticas de geração em geração, sendo, atualmente, o modo mais usado nos casos de dúvida sobre paternidade biológica.

Veloso (2000, p. 6), em seu artigo denominado “Dessacralização do DNA”, dispõe de uma noção clara do quanto à técnica do DNA é avançada em relação às demais técnicas utilizadas na determinação da paternidade:

Numa conferência, ouvi de um biólogo que a distância entre o exame de DNA e os outros métodos de determinação da paternidade equivale à que existe entre um avião supersônico e o 14-Bis, de Santos Dumont. Para o estabelecimento da paternidade, não há dúvida, a humanidade pode ser dividida em duas eras: pré-DNA e pós-DNA.

E, sobre esse avanço trazido pelo DNA, continua o mesmo doutrinador:

Na impossibilidade da prova direta da filiação, admitiu-se o recurso aos indícios e presunções, que, não obstante, deviam ser graves, precisos, recebidos com cautelas e reservas, examinados com prudência e rigor. Do conjunto probatório, o juiz alcançava a verdade, formava a sua convicção e sentenciava. Toda uma construção jurisprudencial e doutrinária, velha de muitos séculos, tinha por base a circunstância de que a paternidade era um mistério impenetrável, um verdadeiro enigma, um fato que não podia ser provado com absoluta certeza. Até que o avanço científico, o progresso tecnológico, veio abalar todas estas concepções. A invenção do teste de DNA (ácido desoxirribonucléico) significou um avanço formidável, permitindo tanto a inclusão quanto a exclusão da paternidade com confiabilidade superior a 99,9999%. (VELOSO, 2000, p. 5).

A possibilidade da “certeza” advinda do DNA criou, inicialmente, um certo deslumbramento no mundo jurídico, de modo que houve um tempo em que as questões da filiação se resumiram à identificação de quem era geneticamente pai, posto que este era quem deveria ficar com a criança nos casos de guarda, ações de identificação de paternidade, dentre outras.

Rose Vencelau (2004, p. 89) destaca esta mudança de paradigmas e afirma que: *“das presunções que se justificam pela impossibilidade da certeza biológica, passa-se à presunção pater is est quem sanguis demonstrant, ou seja, pai é aquele que se demonstrar o vínculo consangüíneo”*.

Em 2000, quando o Jurista paraense escreveu seu texto “Dessacralização do DNA”, estávamos vivendo este deslumbre e o DNA era a prova cabal, capaz de estabelecer os laços entre pai e filho. Adverte:

Não só as perícias tradicionais, como esta constante e repetitiva linha de defesa, tornaram-se obsoletas, imprestáveis, inúteis, diante da prova segura e consistente que oferece o exame de DNA.

(...)

Até a instrução probatória tradicional vem sendo substituída pela ordem, sem mais nada, de ser realizada a perícia genética. Assim, as outras provas parecem débeis, frágeis, desnecessárias, diante da prova absoluta, plena, vigorosa do DNA. O que



estamos assistindo, nas questões de paternidade, é a sacralização, quando não a divinização da prova do DNA. (VELOSO, 2000, p. 6)

Porém, não demorou a percepção de que, mesmo a verdade biológica tendo sua importância inquestionável, nunca será suficiente no estabelecimento do vínculo paterno-filial, pois no caso concreto nem todo aquele que gerou é pai. Sendo ideal a união da realidade biológica à afetiva. Em muitas situações se pode afirmar que a genética nunca conseguirá ser

a única responsável por criar laços mais amplos, pois o conceito de pai é muito mais abrangente do que o conceito de genitor.

A filiação é muito mais abrangente do que imagina a ciência médica e decorre de vários fatores, não pode o direito nem a ciência querer reduzir o seu conceito. As relações entre pais e filhos trazem em si valores mais abrangentes, valores sociológicos, filosóficos, afetivos e divinos, ou seja, não restritos à genética.

Por fim, Jacqueline Nogueira (2001, p. 82 apud VENCELAU, 2004, p. 108), reflete:

O que se pergunta agora é se o recurso à genética não resultou numa supervalorização do laço biológico, porque as relações entre pais e filhos não se esgotam nem se explicam através da mera consideração física da hereditariedade sanguínea, elas são algo mais, verificam-se no dia-a-dia onde estão presentes alegrias e tristezas, companheirismo, amizade, confiança, cumplicidade, e amor; estes são verificados pelos laços afetivos, que, por mais avançada que se torne a determinação científica da filiação biológica, jamais poderá medir a intensidade de um amor verdadeiro entre pais e filhos.

Deste modo, o DNA é um meio de prova que deve ser analisado dentro de um conjunto probatório completo e abrangente, especialmente vinculado ao conceito de paternidade socioafetiva.

## **4. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

### **4.1. QUEM É PAI?**

Das relações de parentesco o elo mais íntimo e direto é o que existe entre pais e filhos, ou seja, o que o direito chama de ascendentes e descendentes em linha reta.

O questionamento jurídico sobre se as relações de parentesco se resumem às relações que a biologia é capaz de estabelecer entre as pessoas ou se estas relações vão além do DNA é antigo.



O professor José Fernando Simão, em seu artigo sobre o tema, citando Villela, afirma que este, em 1980, inaugurou os debates quando escreveu seu texto revolucionário, à época, chamado “Desbiologização da Paternidade”, onde o mesmo afirma:

O conceito de nascimento já não se contém nos estritos limites da fisiologia e reclama um enfoque mais abrangente, de modo a alcançar, além da emigração do ventre materno, todo o complexo e continuado fenômeno da formação e amadurecimento da personalidade, ou seja, em outros termos, há um nascimento fisiológico e outro emocional. (VILLELA, 1980, p. 50 apud SIMAO, 2008).

Atualmente, não há mais divergência quanto a isso, conforme expõe Tartuce (2014, p. 510):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

De fato, nesta nova visão de família, pode-se afirmar que ela é uma constituição cultural, onde pessoas se unem e socialmente elaboram normas de convivência pacífica e amorosa. Assim, as definições de parentesco não se limitam às relações biológicas, pois o parentesco contém elementos biológicos, jurídicos e afetivos.

O que ocorre atualmente é uma cultura de valorizar, ou supervalorizar o vínculo afetivo, que não resulta da genética, mas sim do afeto, da dedicação, da escolha e do esforço, embora se perceba ainda, uma resistência dos operadores do direito de, na prática, decidir em consonância com esta cultura.

Surge, assim, o pai afetivo ou psicológico, que se importa na criação do filho, não é aquele que somente disponibiliza seu espermatozóide, mas é aquele munido de amor e desejo de criar, educar e transmitir valores ao ser vivente que ele ajuda a colocar no mundo. Deste modo, a paternidade não pode ser reduzida a uma visão funcional no sentido de “papel”, posto que se trata de uma relação que se faz, no pouco de cada dia.

É o que discutem os estudiosos da psicanálise, acabando por concluir que refletir sobre o que é ser pai é adentrar em um campo conceitual complexo, que não pode ser reduzido às imagens, condutas sociais e familiares ou ao estudo de fenômenos visíveis, posto que se trata da mais intrínseca e complexa das relações, como já defendia Freud quando tratava das relações familiares.

A família socioafetiva se assenta no sentimento e se solidifica na convivência diária, no cuidado mútuo, no companheirismo, na amizade, no conhecer e amar um ao outro. Ora, sabe-se que o afeto está presente nas relações familiares desde os pais, pois duas pessoas se



unem com o desejo de formar família porque se amam e querem estar juntas, assim, tudo é norteado pelos sentimentos e pela vontade.

Não se pode entender a magnitude de ser mãe e pai senão pela ótica da nobreza do que os move, e da sacralidade do ser pai e mãe, que remete a ideia de sacralidade da própria pessoa humana vista em sua dignidade

A paternidade é alimentada por um querer. Pai é aquele que nas pequenas coisas do dia a dia empresta seu olhar, seus ouvidos, seu falar, seu coração e tudo que de melhor se tem. Embora seja geneticamente pai, nunca o será na real acepção da palavra se não tiver um sentimento de adoção para com seu filho.

Rose Vencelau destaca a opinião de Bernard This:

Depois da fecundação, o indivíduo portador de genes pode desaparecer; transmitiu o “germe” que seu corpo veiculava. Enquanto “genitor”, não é mais necessário, sua tarefa está cumprida. Mais adiante, sobre a função do pai, explica:

A paternidade está ligada ao problema da adoção já que, genitor ou não, adotamos nossos filhos. Eles também nos adotam: “É o meu pai, é a minha mãe”. O pronome possessivo exerce, nesta fase declarativa, uma função bem precisa, já que aquele que fala não é apenas um mamífero vertebrado, mas se revela submetido aos efeitos da palavra. (THIS, 1987, p. 15 apud VENCELAU, 2004, p. 112).

Não se quer evidenciar aqui que a paternidade esta falida ou está em crise, mas que sobre ela deve-se ter um outro olhar, que exige da cada um uma ruptura em relação a padrões clássicos, posto que o pai hoje não é mais o responsável sozinho pela manutenção do lar, não é mais o “todo poderoso” nas relações familiares, e ainda, estas não são mais somente aquelas advindas do casamento.

Toda criança tem direito a ter um pai, não simplesmente aquele que a gerou, mas especialmente aquele que a escolheu para ser filha. E, isto implicará em todo seu processo de desenvolvimento físico e psíquico. Como se sabe as conseqüências de um abandono paterno, o que ocorre com muita freqüência no caso concreto, qualquer que seja ele (material ou emocional), não são as melhores para o indivíduo, podendo causar efeitos negativos na estruturação psíquica do mesmo, influenciando nas suas relações afetivas, pessoais e sociais.

Sobre o afeto, acrescenta Madaleno (2009, p. 65):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, ente os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.



Logo, conclui-se que pai é aquele que sabe amar e deixa exteriorizar este amor. O Afeto do qual estamos tratando é um afeto de estruturação do ser humano. Mas, qual o valor que o direito tem dado a este afeto?

## 5. O VALOR JURÍDICO DO AFETO NA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Cabe-nos, agora, valorar diante da legislação, doutrina e jurisprudência o conteúdo afetivo, sem, contudo, ser capaz de determinar exatidão, uma vez que em se tratando da subjetividade dos sentimentos, especialmente do sentimento do amor é impossível determinar com exatidão seu todos os seus limites e alcance.

No que diz respeito às relações inter-pessoais, o direito se preocupa em analisar caso a caso, com todo cuidado necessário por se tratar de vidas. Assim, nos deteremos naquilo que se destaca no direito atualmente, sem excluir as exceções que possam existir no caso concreto.

Como já foi dito em capítulos anteriores, atrelar o conceito de pai apenas a identificação genética é ter uma visão reducionista. É preciso unir a biologia e a afetividade, o que numa situação ideal seria o buscado, alguém que é geneticamente pai, e especialmente, alguém que objetive estabelecer com seu filho uma relação de afetividade.

Diante da realidade que é apresentada, qual seja a essencialidade do critério do afeto nas relações paterno-filiais, o Direito assume sua importância e começa a regular estas relações.

Em artigo denominado “Novos Princípios do Direito de Família brasileiro”, a doutrina demonstra quão importante é a afetividade nas relações familiares:

O *afeto* talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra *afeto* no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

[...]

A defesa da aplicação da paternidade socioafetiva, hoje, é muito comum entre os atuais doutrinadores do Direito de Família. Tanto isso é verdade que, na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovado o Enunciado n. 103, com a seguinte redação: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

Na mesma Jornada, aprovou-se o Enunciado n. 108, prevendo que:

No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do



disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”. Em continuidade, na III Jornada de Direito Civil, idealizada pelo mesmo STJ e promovida em dezembro de 2004, foi aprovado o Enunciado n. 256, pelo qual “a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Na jurisprudência nacional, o princípio da afetividade vem sendo muito bem aplicado, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, predominante sobre o vínculo biológico.

Para nós, o princípio da afetividade é importantíssimo, pois quebra paradigmas, trazendo a concepção da família de acordo com o meio social [...]. (TARTUCE, 2006)

Adalgisa Wiedemann, Promotora de Justiça, expõe na revista brasileira de direito de família do IBDFAM o seguinte:

É de se lembrar que, com a popularização dos exames de DNA, em princípio, pareceu que as demandas para identificação da paternidade (ou da filiação, como se queira) iriam tornar-se meramente técnicas, pois bastaria o exame sanguíneo para que se aclarasse onde havia ou não vínculo parental; os vínculos se tornariam precipuamente biológicos, desconsiderando-se todo o resto. No entanto, o que se constata é uma evidente valorização do aspecto afetivo-emocional dos relacionamentos, permitindo-se por vezes que este, inclusive, venha a suplantar o liame biológico. (CHAVES, 2005, p. 153)

O que se observa não é uma perda de importância de um vínculo em detrimento do outro, mas uma necessidade de que sejam acolhidas outras formas de vínculos que não somente o genético na determinação de quem é pai.

Por fim, Nicolau Júnior (NICOLAU JÚNIOR, 2006), Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro, corrobora o que foi exposto acima, explicitando que:

O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica e pode, portanto, assumir feições originadas de qualquer outra relação que não exclusivamente genética. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e não biológica (...). Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos.

A Jurisprudência também nos permite afirmar que os laços de afetividade vêm ganhando força para o direito, conforme se observa da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que claramente sustentou a prevalência da verdade socioafetiva quando esta se conflita com a verdade biológica.

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul foi prolatada nos autos de ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil, em sede de apelação cível (Apelação Cível Nº 70053663449), onde o autor pretende anular o registro por ele operado sob alegação de que foi induzido a erro, pois depois de anos ostentando a condição de pai biológico descobriu que não o era.

O Tribunal manteve sentença de primeiro grau para manter o registro civil mesmo o autor não sendo o pai biológico. Entenderam, unanimemente, os desembargadores que o



registro foi feito de forma voluntária e consciente após três anos do nascimento da litigante e que o vínculo afetivo era inegável após pelo menos dez anos de posse de estado de filho e ostentação dos elementos nome, tratamento e fama. Destacando-se que a decisão se deu com base na dignidade da pessoa humana.

Em seu voto, o Relator, des. Luiz Felipe Brasil Santos, assevera:

Como recorrentemente tenho me manifestado em demandas que tratem sobre o direito de filiação, este está inspirado em valores constitucionais que vão do respeito à dignidade da pessoa humana à proteção especial devotada a crianças e adolescentes. Esta nova dogmática foi recepcionada pelo Código Civil especialmente quando estabelece que o parentesco é dito natural, se resultar de consanguinidade, e civil quando derivar de outra origem (art. 1.593), onde também se inclui a vontade consciente.

(...)

Assim, é incontroverso que os dispositivos legais da codificação atual viabilizam que sejam mantidos os vínculos de parentesco mesmo quando verificada a ausência, entre pai e filho, de uma relação biológica. E, à míngua de prova de qualquer vício de consentimento que viesse a macular o reconhecimento voluntário de paternidade operado, bem como diante da evidente posse de estado de filiação consolidada, não merece qualquer reparo a sentença atacada. (**Apelação Cível Nº 70053663449, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/05/2013**).

Por fim, Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que embora não mostre aceitação e pretensão do demandante de ver reconhecida a paternidade socioafetiva, trata-se de uma verdadeira aula sobre o instituto e a sua aceitação pacífica na Jurisprudência.

A decisão deixa evidente, nas palavras do Relator, que a paternidade afetiva é amplamente reconhecida nos Tribunais Superiores e que o seu reconhecimento observa os melhores princípios de proteção das crianças e adolescentes:

(...) 3. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, sobretudo no contexto das ações negatórias de paternidade, tendo por norte princípios como o do melhor interesse da criança ou adolescente, preservando-lhe direitos respeitantes à sua dignidade (...)” (TJ-DF - APC: 20130310311228, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 26/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: 143).

Porém, importante observar a ressalva que faz a mesma decisão ao dizer que da “consagração da chamada paternidade socioafetiva, na doutrina e na jurisprudência, não pode representar a transformação do afeto e do amor desinteressado em fundamento para a banalização da relação parental de filiação não-biológica, porque a efetiva existência desta, antes de tudo, há de decorrer de um ato de vontade, de uma manifesta intenção de estabelecimento da paternidade ancorada na densidade do sentimento de afeição e de amor pelo outro ente humano”.



Ou seja, não estamos falando de qualquer laço, mas de um sério laço de vida construído com base em elementos subjetivo, por isso o seu reconhecimento depende de uma comprovação que, no dizer da decisão é “sólida comprovação” de uma situação de fato distintiva, por exemplo, de situações de mexo auxílio econômico ou mesmo psicológico, nos termos da decisão.

Assim, chega-se ao conceito de filhos-coração, ou seja, aqueles que o coração escolheu.

De modo a assegurar os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes, sempre com base no princípio da dignidade da pessoa humana, se conclui pela necessidade de observar o que de mais subjetivo existe, os laços de afeto. Não nos restam dúvidas de que a legislação, doutrina e jurisprudência tem dado importante valor jurídico ao afeto.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações mais intrincadas e complexas, como dizia Freud, são as relações de família. A evolução jurídica e social mostra que em certos casos somente a genética não é suficiente no estabelecimento dos vínculos paterno-filiais. Porém, não se quer com esta afirmação questionar algo inquestionável, que é a importância dos vínculos biológicos para o indivíduo como um todo, mas objetiva-se alargar o entendimento.

O vocábulo “genitor” não mais integra a melhor doutrina familista, diferentemente de outrora, por conta da grande diferença trazida pelos avanços sociais, técnicos e genéticos. Logo, ser genitor não quer dizer necessariamente que a pessoa será pai.

Em uma situação que podemos dizer ideal, as duas realidades se unificam, ou seja, andam juntas. Alguém é gerado e amado por um homem que deseja ser pai.

O conflito surge quando estas realidades não são coincidentes em situações concretas envolvendo vidas. E, ao aplicador do direito é dada missão de dirimir o conflito. O que fazer quando isso acontece na vida real?.

Para responder a pergunta acima se deve ter como viga mestra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, seus reflexos em todas as áreas do direito, tais como no Direito da Infância e Juventude. A análise deve ser cuidadosa e devem ser observados os elementos mais subjetivos nas relações, sendo o mais abrangente deles o amor. Para que assim, os titulares destes direitos possam desenvolver todas as suas potencialidades, e isto engloba a dimensão do humano e do espiritual.



O que ocorre é que existe uma resistência ao ver as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, e isto, é prelúdio de decisões que não garantem o melhor. Analisar a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança mais pormenorizadamente extrapola os limites deste trabalho, mas, partimos sempre da premissa de que o melhor para crianças e adolescentes é sempre aquilo que está de acordo com a garantia do ideal de dignidade da pessoa humana. Ainda espera-se uma evolução maior no sentido legal, de modo a dispor sobre a paternidade socioafetiva, como meio de proteção integral. No entanto, não se pode afirmar que existe proibição.

Ao contrário, o que se vê é um reconhecimento tácito por parte do legislador da importância preponderante dos laços de amor, uma vez que a lei necessita da hermenêutica para o seu aprimoramento prático, até que se chegue a este reconhecimento que, consagrado está, na doutrina e jurisprudência.

Deste modo destaca:

Entre outras palavras, é o que se apreende da teoria psicanalítica, ou seja, paternidade só existe se for exercida. É uma função. E é o “lugar do pai”, isto é, a função paterna, para além do genitor e do nome, que poderá oferecer, e que dará ao filho, biológico ou não, um lugar de sujeito. (PEREIRA, 2003, p. 227)

Garantir o melhor é assegurar a uma criança o direito de estar e permanecer com pessoas capazes de dar proteção, assistência material e moral, mas, principalmente pessoas que a amam e que desejam com ela estabelecer uma relação saudável, de crescimento, onde há um envolvimento mútuo, e isto, como se sabe, ninguém pode pagar ou comprar. O amor só tem valor se for espontâneo.

Nas relações paterno filiais, o melhor caminho a seguir em casos de conflito é prestigiar o afeto. A paternidade que congrega maior valor a convivência humana é a paternidade socioafetiva, aquela que é fruto do desejo pessoal em adotar, no sentido afetivo da palavra, alguém com quem se tem um vínculo que é, antes de tudo formal, mas essencialmente amoroso, de coração e de vida e assim essencial, sendo na maioria das vezes invisível aos olhos.

- o essencial é invisível para os olhos, repetiu o príncipezinho, a fim de se lembrar...  
- Os homens do teu planeta, disse o príncipezinho, cultivam cinco mil rosas num mesmo jardim...e nunca encontram o que procuram...E no entanto, o que eles buscam poderia ser achado numa só rosa, ou num pouquinho d'água...Mas os olhos são cegos. É preciso buscar com o coração... (EXUPÉRY, 1942)

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 4-35.



BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Acórdão de julgamento da Apelação Cível nº70053663449/RS. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 02 mai. 2013. **Diário da Justiça**, 08 mai. 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112853134/apelacao-civel-ac-70053663449-rs/inteiro-teor-112853144>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1ª Turma Cível). Acórdão de julgamento da Apelação Cível nº 20130310311228. Relator: Romulo de Araujo Mendes. Brasília, DF, 26 ago. 2015. **Diário da Justiça**, 04 set. 2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/99411072/djdf-04-09-2015-pg-143>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo *et al.* Belmiro Pedro Walter e Rolf Hansen Madaleno (Coord.) **O pluralismo de Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 225-436.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. A Tripla Parentalidade (Biológica, Registral e Socioafetiva). **Revista brasileira de direito de família**, Porto Alegre: Síntese, ano VII, nº. 31, p. 143- 160, set. 2005.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, São Paulo, Editora LTR, 1994, p. 29.

DIAS, Jean Carlos. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Método, 2007. pg. 115 e 116.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. Ver. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Mara Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 415-447, v. 5.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A Guarda dos Filhos na Família em Litígio: Uma Interlocação da Psicanálise com o Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 35-71.

DWORKIN. Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.



EXUPÉRY, Antoine De Saint. **O essencial é invisível para os olhos**. Disponível em: <<http://www.pedacodoceu.com.br/oessenci.htm>>. Acesso em 09 abr. 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade** – Relação biológica e afetiva, 1992, cit., p. 59.

\_\_\_\_\_. **Teoria Crítica do Direito Civil à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 264-293, v. VI.

GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma Nova Epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 17-229.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>>. Acesso em: 11 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301 – STJ(1). **Jus Vigilantibus**, Vitória, 3 jan. 2006. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/19605](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/19605)>. Acesso em 1 dez. 2007.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 15-108.

\_\_\_\_\_. Curso de direito de família. 3ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAULILLO, Sérgio Luiz. A desbiologização das relações familiares. **Jus Navigandi**, Terezina, ano 7, n. 78, 19 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4228>>. Acesso em: 09 abr. 2008.

PENA, Sérgio. **Determinação de paternidade pelo estudo direto do DNA: estado da arte no Brasil**. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Direitos de família do menor. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 243.

ROCHA, Karen Richardson. **“O HORIZONTE DA SIGNIFICAÇÃO” DO CONCEITO DE FAMÍLIA A PARTIR DA ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 132-STF**. Belém, dissertação de mestrado, Programa de Pós- Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Pará – CESUPA, 2014.

SALET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SIMÃO, José Fernando. **O valor Jurídico do Afeto: a arte que imita a vida**. Disponível em <[http://www.professorsimao.com.br/artigos\\_simao\\_CF\\_03\\_2007.htm](http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_CF_03_2007.htm)>. Acesso em 05 mar. 2008.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Paternidade socioafetiva. **Prática Jurídica**, Brasília: Consulex, ano V, nº. 54, p. 26 – 28, set. 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. v. único. São Paulo: Método, 2011.



\_\_\_\_\_. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Jus Navigandi**, Terezina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em 07 mar. 2008.  
VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. 228p.

\_\_\_\_\_. **Dessacralização do DNA**. Disponível em < [www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos\\_pdf/Zeno\\_Veloso/Dessacralizacao.pdf+dessacralizacao+do+dna&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br](http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos_pdf/Zeno_Veloso/Dessacralizacao.pdf+dessacralizacao+do+dna&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br)> . Acesso em 20 mar. 2008.

VENCELAU, Rose Melo. **O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.240.

VIANA, Lorena Mesquita Silva. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA À LUZ DA TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN**. Belém, dissertação de mestrado, Programa de Pós- Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Pará – CESUPA, 2015.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista Forense**, vol. 271, jul./set. 1980, p. 49.